



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/04/2017

ITEM 22

TC-2483/026/14

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Donizete Aparecido Stein.

Advogado(s): Cristiane Ferreira (OAB/SP nº 294.771).

Acompanha(m): TC-002483/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS exercício de 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/ UR-10 que identificou ocorrências, conforme conclusão às fls. 24/25:

Item B.1.1 - Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos

Item D.6 - Atendimento à Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

Item D.6.2 - Julgamento das Contas do Poder Executivo

O responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 40/47, procurou justificar os apontamentos com informações e documentos.

Diante das justificativas, os autos foram encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica e ao Ministério Público de Contas que opinaram para a regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.F.) (70% do repasse bruto)	
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e/ou próprio de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Atendido o artigo 42 da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

A vista dos autos concedida aos Responsáveis na UR-10 não se efetivou.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, exercício de 2014, contem falhas que podem ser relevadas, diante das razões da defesa contida nos autos.

Assim, e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pela ATJ e o MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar n.º 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 18 de abril de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

02